

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável)

Dispõe sobre o monitoramento dos efeitos da radiação ionizante sobre a saúde de populações localizadas em regiões em que ocorram atividades nucleares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a obrigatoriedade do monitoramento dos efeitos das radiações ionizantes sobre a saúde humana em regiões onde ocorram atividades nucleares.

§ 1º. Para os efeitos desta lei, monitoramento é o conjunto de ações que visam o acompanhamento e a avaliação dos efeitos das radiações ionizantes na saúde humana, ao longo de determinado tempo.

Parágrafo 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se atividade nuclear:

- a) a mineração, o processamento e o beneficiamento de minerais e minérios que contenham elementos nucleares;
- b) a industrialização e/ou beneficiamento de materiais e/ou concentrados com radionuclídeos naturais associados, exceto as atividades de interesse nuclear descritas na Lei 4.118 de 27 de agosto de 1962, alterada pelas leis 6.189 de 16 de dezembro de 1974 e 7.781 de 27 de junho de 1989;
- c) o enriquecimento de urânio e a produção de combustíveis nucleares e de radioisótopos;
- d) os reatores nucleares de geração de energia ou destinados à pesquisa;
- e) os depósitos de rejeitos radiativos iniciais, intermediários ou finais;
- f) as áreas descomissionadas, onde no passado havia qualquer das atividades relacionadas nos itens acima.

Art. 2º O Poder Público, por meio de seus órgãos de controle, registro e fiscalização da área de saúde, encaminhará ao responsável pela atividade nuclear, órgãos ou autarquias, empresas públicas ou privadas, os planos de monitoramento específicos estabelecidos para cada atividade.

§ 1º Os planos de monitoramento específicos deverão ser apresentados e discutidos em audiência pública, convocada pelo respectivo órgão de saúde, de controle, registro e fiscalização, antes de serem encaminhados aos responsáveis pela atividade nuclear, órgãos ou autarquias, empresas públicas ou privadas.

§ 2º Os planos de monitoramento adotarão critérios específicos para cada atividade.

§ 3º Os planos de monitoramento específicos deverão ser implementados por entidades públicas ou particulares cadastradas e autorizadas pelo respectivo órgão de saúde, de controle, registro e fiscalização.

§ 4º Os custos de execução dos planos de monitoramento específicos serão de responsabilidade do órgão ou empresa que promova a atividade nuclear.

§ 5º Cabe ao Poder Público fiscalizar a implementação dos Planos de monitoramento de saúde da população instalada em torno de cada atividade nuclear.

§ 6º O monitoramento de saúde deve ser feito sobre a população moradora de um raio mínimo de 15 Km em torno da atividade nuclear.

Art. 3º O Poder Público, através dos órgãos de saúde, controle e fiscalização das atividades nucleares, deverá acompanhar a implementação dos planos de monitoramento de saúde.

§ 1º Cabe ao Poder Público a difusão de relatórios anuais com os resultados intermediários e conclusivos do monitoramento específico.

§ 2º O Poder Público, através do seu órgão competente, dará ampla divulgação à população local e nacional dos resultados conclusivos apresentados nos relatórios de monitoramento específico.

§ 3º O Poder Público providenciará a imediata paralisação da atividade quando se constatar que a população corre riscos ou que ela foi contaminada devido à atividade.

Art. 4º Com base nos relatórios de monitoramento, caberá ao Poder Público decidir sobre a manutenção ou a cassação do registro da atividade nuclear.

Parágrafo único. Caberá recurso, por parte do órgão ou empresa interessada, da decisão do respectivo órgão de saúde, controle, registro e fiscalização, o qual terá noventa dias para confirmar a decisão ou para requisitar novos estudos.

Art. 5º Os órgãos de saúde, controle, registro e fiscalização poderão indeferir pedido de registro ou suspender registro de atividade nuclear no caso em que resultados de monitoramento realizados em outros países indicarem efeitos indesejáveis à saúde humana.

Parágrafo único. No ato administrativo que determinar o indeferimento do pedido ou a suspensão do registro da atividade com base no previsto no *caput* será estabelecido prazo adequado para que o órgão ou empresa interessada apresente novas informações ou estudos em contraposição ao apresentado pelo Poder Público.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em noventa dias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese as manifestações contrárias à atividade nuclear feitas por especialistas, cientistas, estudiosos, ambientalistas, é o cidadão comum o maior refratário à tais atividades. Isto porque, ao longo de sua turbulenta e misteriosa história, o Programa Nuclear Brasileiro nunca quis (ou soube como) responder a este cidadão ou cidadã duas questões básicas: qual o risco que corre a comunidade, qual o nível de segurança. Optou-se pelo silêncio, pelo segredo. E isto, naturalmente, gerou o medo na população.

Hoje, quem reside ou transita por áreas próximas onde há atividade nuclear não sabe se está contaminado. Desconhece o essencial. E, ao invés de atender a demanda legítima da sociedade, informando-a sobre o seu estado de saúde, os dirigentes da empresa optam pela apresentação do marketing institucional, que revela um falso estado de paz e tranqüilidade, ocultando a realidade. Como a população não acredita nestas campanhas, muita naturalmente mantém sua desconfiança quanto à atividade.

Em contrapartida, nossa proposta pretende fazer com que a comunidade tenha uma avaliação real do quadro de saúde local, identificando se há ou não contaminação, e, enfim, se estão ocorrendo danos à saúde. Desfaz-se a lenda, o mito, e se tem um dado real.

Nossa proposta ataca uma questão presente hoje no Programa Nuclear Brasileiro, a falta de transparência em suas ações. Ela atribui ao Poder Público a oportunidade de abrir à comunidade local informações que lhe dizem respeito de imediato, no caso, a saúde. Por ela, cabe ao Poder Público, elaborar planos de monitoramento que serão avaliados em audiência pública, e não mais em recintos fechados. Estabelece ainda planos específicos de monitoramento, porque uma atividade de mineração é distinta de uma atividade de processamento de combustível.

Os planos de monitoramento, depois de debatidos em audiência, serão supervisionados pelos órgãos competentes, e seus resultados difundidos amplamente. Trata-se aqui de resgatar o direito de todo cidadão de estar informado sobre os riscos à saúde por residir nas vizinhanças de atividade potencialmente causadora de danos. Estamos, portanto, propondo o óbvio, corrigindo uma falha lamentável do Estado brasileiro. Monitorar a população residente nas proximidades de atividades nucleares é urgente e fundamental, porque é um direito cidadão que hoje não é respeitado.

Esta proposta ainda considera o fato de que, constatados danos à saúde da população, será imediatamente paralisada a atividade nuclear causadora, cabendo ao Poder Público adotar as demais medidas saneadoras.

Em virtude da importância da matéria, solicitamos aos nobres colegas o apoio à esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2006.

Deputado LUCIANO CASTRO
Presidente